



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 180/2021

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de restituição tributária.

Ementa: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de restituição tributária.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de restituição tributária de **LEONARDO MENDES DA SILVA, procedimento 145/2022.**

Verifica-se que a contribuinte pagou, ITBI no valor de R\$ 3.615,99, no entanto REALIZOU DISTRATO de tal compra e venda, sendo assim requer o ressarcimento do imposto pago.

Anexo requerimento, documento de alienação judicial e de DISTRATO e comprovantes de pagamento.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 98 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de restituição de valores pagos pelo contribuinte em diversas hipóteses, vejamos:

Art. 98. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (..)

O CTN, por sua vez, em seu art. 130 aduz o seguinte:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Diante do exposto, em virtude da anulação ou desfazimento do fato gerador, é plenamente possível a restituição desde que fique comprovado que:

1- através de certidão de fiscal de tributos/secretaria de finanças que o tributo foi efetivamente pago e recebido;

2- certidão de que o requerente não possui outras dívidas com o ente público, caso que deverá haver compensação de valores;

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Isto posto, diante do exposto é possível realizar a restituição do valor no valor de R\$ 3.615,99 em nome de LEONARDO MENDES DA SILVA, DESDE QUE:

1- SEJA EXPEDIDA, NESTES AUTOS, CERTIDÃO DE FISCAL DE TRIBUTOS/SECRETARIA DE FINANÇAS QUE O TRIBUTOS FOI EFETIVAMENTE PAGO E RECEBIDO;

2- CERTIDÃO DE QUE O REQUERENTE NÃO POSSUI OUTRAS DIVIDAS COM O ENTE PÚBLICO, CASO QUE DEVERÁ HAVER COMPENSAÇÃO DE VALORES;

Vale frisar que a mesma deverá fornecer documentos pessoais além de conta bancaria e CPF para fins de eventual pagamento.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 24 de outubro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593